



PROJETO DE LEI Nº 14931/2025

(Quézia Doane de Lucca)

Altera a Lei 8.574/2015, que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a obrigatoriedade de relatórios técnicos periódicos em contratos de gestão de resíduos.

Art. 1º. A Lei nº. 8.574, de 28 de dezembro de 2015, que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 23-__. O Poder Executivo Municipal poderá elaborar e publicar relatórios técnicos circunstanciados sobre a execução de contratos administrativos relacionados à triagem, transbordo, beneficiamento, transporte ou destinação de resíduos sólidos urbanos e da construção civil, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e os critérios técnicos da respectiva unidade administrativa.

§ 1º. Os relatórios referidos no caput deste artigo serão disponibilizados no Portal da Transparência do Município, em seção específica, para fins de conhecimento e eventual fiscalização ambiental e conterà, sempre que possível:

I – identificação do contrato (número, empresa contratada, valor, prazo);

II – resumo das atividades executadas no período;

III – eventuais não conformidades verificadas ou denúncias registradas;

IV – registro fotográfico ou georreferenciado da operação contratual;

V – identificação e assinatura do servidor técnico responsável pelo relatório.

§ 2º. A Controladoria Geral do Município ou órgão técnico municipal equivalente poderá emitir instruções normativas complementares para padronizar os relatórios previstos nesta lei.





§ 3º. *O descumprimento do disposto neste artigo, consistente na ausência de elaboração ou de divulgação dos relatórios, deverá ser formalmente justificado e publicado no mesmo canal de transparência em que seriam disponibilizados os documentos.*”
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei tem como objetivo reforçar o controle técnico, legal e ambiental sobre as operações de gestão de resíduos sólidos contratadas pelo Município de Jundiaí, independentemente da modalidade da contratação.

A legislação vigente já estabelece princípios como prevenção, responsabilidade compartilhada e controle social. No entanto, a prática mostra que muitos contratos, especialmente os de grande volume operacional, não recebem a devida fiscalização técnica periódica, gerando riscos de irregularidades ambientais, sanitárias e contratuais.

A publicação dos laudos técnicos no Portal da Transparência ainda fortalece o controle social, permitindo que a população e o Legislativo acompanhem os contratos de maneira direta e fundamentada.

Essa medida representa um avanço na governança ambiental, na transparência dos contratos públicos e no cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

QUÉZIA DE LUCCA





LEI N.º 8.574, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Jundiaí.

§ 1º A Política Municipal de Resíduos Sólidos está em conformidade com as normas gerais da Política Nacional de Resíduos Sólidos, introduzida pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como com as diretrizes da Política de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo, instituída pela Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, e dispõe sobre os princípios, diretrizes, objetivos, instrumentos, responsabilidades dos geradores e do Poder Público relativos à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos de toda natureza, à exceção dos rejeitos radioativos.

§ 2º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

II - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

III - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à

Mod. 3





Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas, na forma do "caput" deste artigo.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Serviços Públicos é o órgão executivo gestor de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e coordenará as ações do Plano de Saneamento Básico setorial para a Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Município.

Art. 22. Fica instituída a Comissão Técnica Permanente de Gestão Integrada de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, que constitui órgão de caráter consultivo e deliberativo, junto à Comissão de Saneamento Básico, instituída por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Comissão Técnica Permanente de Gestão Integrada de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, nomeada por Portaria do Chefe do Poder Executivo, será composta:

I – por representantes do Poder Público, provenientes da:

- a) Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;
- b) Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- c) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- d) Secretaria Municipal da Saúde;
- e) Secretaria Municipal de Educação;
- f) e Secretaria Municipal de Transportes.

II – por representantes da sociedade civil, provenientes :

- a) de cooperativas e associações autogestionárias de catadores;
- b) de outras instituições sociais envolvidas com a temática.

Art. 23. A Comissão Técnica Permanente de Gestão Integrada de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos terá as seguintes atribuições:

I - monitorar a implementação do Plano de Saneamento Básico setorial para a Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos;

II - fomentar a educação ambiental em toda a cadeia dos resíduos sólidos;

III - formatar mecanismo de comunicação necessária para a ciência da população quanto à quantidade de resíduos sólidos gerados no âmbito local e aos problemas ambientais e sanitários derivados do manejo inadequado de resíduos sólidos, estabelecendo um canal de comunicação direto com a sociedade local;

IV - construir indicadores de desempenho operacional, ambiental e do grau de satisfação dos usuários dos serviços públicos;

V - acompanhar o gerenciamento dos resíduos considerados perigosos quanto às

Mod. 3





fontes geradoras, condições de coleta, transporte, tratamento e disposição final;

VI - acompanhar a efetividade dos mecanismos de inclusão social nas atividades de gerenciamento de resíduos sólidos;

VII - monitorar os resultados dos programas de coleta seletiva, de resíduos da construção civil, volumosos e outros relativos ao manejo dos resíduos sólidos que venham a ser implementados no Município;

VIII - orientar os geradores, através da ação de educação ambiental, quanto aos procedimentos adequados de destinação de resíduos;

IX - promover a avaliação contínua e o monitoramento dos resultados do Plano de Saneamento Básico setorial para a Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos;

X - auxiliar o monitoramento dos locais de descargas irregulares, visando contribuir para o controle e erradicação dessas descargas;

XI - identificar as instituições e entidades locais com potencial multiplicador na difusão dos procedimentos de gestão e manejo dos resíduos, monitorando as parcerias instituídas;

XII - monitorar a planilha de fluxo de entrada e saída de resíduos nos Ecopontos e nas instalações de manejo de grandes volumes;

XIII - orientar as ações de fiscalização, monitorando os resultados;

XIV - promover a divulgação dos resultados da avaliação e alcance das metas do Plano de Saneamento Básico setorial para a Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, por meio de boletins ou informativos impressos, cartilhas, páginas da internet, seminários, dentre outros mecanismos que favoreçam o acompanhamento e controle social, em conjunto com a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 24. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

Mod. 3

